

Chamamento Público.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio César Cesário de Oliveira

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

PUBLICAÇÃO RESULTADO QUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 - FMI

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2024 no uso de suas atribuições, conforme a Portaria SMDSC nº06/2024 torna público o resultado da etapa 10 - Qualificação da Proposta:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 3.315/2018 prevê que órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, sendo necessário ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial do Município, datada em 15/02/2024 objetivando selecionar 02 (duas) Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, com sede ou instalações no Município de Santa Luzia/MG, que tenha interesse em executar cofinanciamento de vagas de Acolhimento Institucional ao idoso em violação de direitos, consoante ao Estatuto do Idoso e a Tipificação 109/2009, direcionado aos municípios, sendo que será formalizado mediante Termo de Colaboração entre a OSC selecionada e a Administração Municipal, de acordo com as condições estabelecidas neste chamamento;

CONSIDERANDO todo o processo da avaliação realizado pela Comissão Técnica de Seleção, encontram-se consonantes com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência;

CONSIDERANDO que foram recebidos apenas 02 (dois) envelopes contendo a Qualificação das Propostas;

CONSIDERANDO a reunião de comissão no dia 21 de março de 2024;

Resolve:

Após análise dos envelopes intitulados "Qualificação da proposta", DEFERIR as documentações apresentadas, consideradas habilitadas as Organizações da Sociedade Civil - OSC's:

1- Asilo Cantinho da Paz, totalizando 09 pontos.

2- Instituto Esperança, totalizando 08 pontos.

A classificação das propostas foi realizada pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria SMDSC nº 06/2024, em reunião presencial realizada em 21/03/2024, e seguiu os requisitos apresentados nos itens 10 e 11 do referido edital.

Santa Luzia, 22 de março de 2024

Comissão de Seleção

GABINETE

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2024 TRE-MG

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TERMO DE COOPERAÇÃO

SEI Nº0000019-94.2024.6.13.8246

Acordo de Cooperação nº01/2024 - TRE-MG

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.

LINK DE ACESSO AO TERMO DE COOPERAÇÃO/ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2024-TRE-MG:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Termo-de-Cooperacao-1-2024-TRE.pdf>

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº002/2024 - TRE/MG

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TERMO DE COOPERAÇÃO

SEI Nº0000019-94.2024.6.13.8246

Acordo de Cooperação nº02/2024 - TRE-MG

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.

LINK DE ACESSO AO TERMO DE COOPERAÇÃO/ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2024-TRE-MG:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Termo-cooperacao-2-2024-TRE.pdf>

PROJETO DE LEI Nº , DE 22 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o regime de adiantamento e revoga a Lei nº 3.474, de 25 de fevereiro de 2014.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída na Administração Direta Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento prevista no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que se regerá pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal ou agente político, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 3º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Servidor Público: é aquele ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente ao quadro de pessoal da Administração Direta Municipal; e

II - Agente Político: é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como o Chefe do Poder Executivo Municipal e Vice-Prefeito; bem como aquele detentor de cargo de Secretário Municipal.

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento sempre serão em caráter de exceção e se realizarão frente aos gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária e urgente, ou seja, aquela que ocorre esporadicamente e que não se enquadra nos incisos II ao IX do caput;

II - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;

III - despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis sendo vedada a realização de obras civis ou reformas;

IV - despesas com transporte de Servidor quando em viagem temporária no interesse da Administração Direta;

V - despesas de hospedagem, alimentação e transporte do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos ocupantes de cargo/emprego público pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, quando em viagem temporária no interesse da Administração Direta;

VI - diligência judicial;

VII - diligência administrativa, notadamente os oriundos de serviços notariais e de registro;

VIII - despesa com representação eventual, sendo aquelas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas; ou

IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação não podendo exceder o exercício financeiro, a que se fizer com:

I - pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações no interesse público;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, papelaria, café, água e açúcar, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial; ou

IV - outra qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra, sempre devidamente justificada.

§ 2º Para que se efetive a realização de despesas com recursos oriundos do regime de adiantamento, será necessário que a natureza da despesa esteja prevista em pelo menos um dos incisos do caput do art. 4º e atenda cumulativamente aos seguintes requisitos legais:

I - realização das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação; e

II - quando for exigido imediato pagamento.

§ 3º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo mediato ou remoto e as despesas habituais e previsíveis, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa através das modalidades de licitação, licitação dispensável, dispensada ou sua inexigibilidade, ou ainda pelo sistema de registro de preços.

§ 4º O regime de adiantamento de despesas para viagens no interesse da Administração Direta Municipal nos termos dos incisos IV e V do caput observará o disposto no Capítulo II desta Lei.

Art. 5º O adiantamento não poderá ser concedido:

I - para atender despesas já realizadas;

II - para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

IV - para aquisição de bens e de materiais permanentes;

V - para aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;

VI - para aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se para tanto, mais de um adiantamento;

VII - para fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais para acobertar a mesma operação;

VIII - para adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;

IX - para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

X - ao agente em alcance, entendido como aquele que não prestou contas no prazo regulamentar;

XI - ao responsável por 2 (dois) adiantamentos;

XII - ao agente que teve suas contas reprovadas;

XIII - a quem, dentro de 3 (três) dias úteis, deixar de atender integralmente a notificação para regularizar a prestação de contas;

XIV - ao agente em licença, férias ou afastado;

XV - ao agente que não providenciou ou não foram aceitas as justificativas apresentadas; ou

XVI - ao agente que não recolher o saldo remanescente não aplicado ou os valores impugnados.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O adiantamento não poderá exceder o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aplicação em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Quando se tratar de adiantamento, o prazo de aplicação será o do período para o qual foi